

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iochama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gêrfison Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Menguê e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

**O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO  
COM A NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL NO  
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL**

**THE BRAZILIAN JUDICIAL PRECEDENTS SYSTEM AND ITS RELATIONSHIP  
WITH THE NEED FOR A FEDERAL SENATE RESOLUTION IN THE CONTROL  
OF INCIDENTAL CONSTITUTIONALITY**

**Marcos Vinícius Canhedo Parra <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este artigo aborda o conceito de precedente judicial e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos elementos e requisitos necessários para a formação desses precedentes. Inicialmente, apresenta a definição de precedente judicial e outros conceitos essenciais para a compreensão do tema, destacando a relevância do sistema de controle de constitucionalidade difuso no Brasil. A pesquisa analisa a importância da manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente para garantir a segurança jurídica. A metodologia utilizada consiste na análise bibliográfica e documental, considerando as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que impactaram diretamente na criação de um sistema de precedentes judiciais mais eficaz. O estudo também aborda o caráter adstrito da interpretação do direito, a reconstrução da ordem jurídica pela jurisdição e os efeitos da eficácia vinculante dos precedentes. Em relação à Constituição Federal de 1988, discute-se a interação entre os precedentes judiciais e a norma do art. 52, X, com o intuito de esclarecer como os precedentes podem impactar a interpretação constitucional. Conclui-se que a criação de um sistema de precedentes bem estruturado contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico, reforçando a ideia de segurança jurídica e a uniformidade nas decisões judiciais.

**Palavras-chave:** Precedentes judiciais, Segurança jurídica, Código de processo civil de 2015, Eficácia vinculante, Controle de constitucionalidade difuso

**Abstract/Resumen/Résumé**

more effective system of judicial precedents. The study also addresses the restricted nature of the interpretation of law, the reconstruction of the legal order by jurisdiction and the effects of the binding effectiveness of precedents. Regarding the Federal Constitution of 1988, the interaction between judicial precedents and the norm of art. 52, X is discussed, with the aim of clarifying how precedents can impact constitutional interpretation. It is concluded that the creation of a well-structured precedent system contributes to the stability and predictability of the legal system, reinforcing the idea of legal certainty and uniformity in judicial decisions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial precedents, Legal certainty, 2015 code of civil procedure, Binding effectiveness, Diffuse constitutional control

## **INTRODUÇÃO**

Este artigo aborda o conceito de precedente judicial e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos elementos e requisitos necessários para a formação desses precedentes. Inicialmente, apresenta a definição de precedente judicial e outros conceitos essenciais para a compreensão do tema, destacando a relevância do sistema de controle de constitucionalidade difuso no Brasil.

A pesquisa analisa a importância da manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente para garantir a segurança jurídica. A metodologia utilizada consiste na análise bibliográfica e documental, considerando as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que impactaram diretamente na criação de um sistema de precedentes judiciais mais eficaz.

O estudo também aborda o caráter adstrito da interpretação do direito, a reconstrução da ordem jurídica pela jurisdição e os efeitos da eficácia vinculante dos precedentes. Em relação à Constituição Federal de 1988, discute-se a interação entre os precedentes judiciais e a norma do art. 52, X, com o intuito de esclarecer como os precedentes podem impactar a interpretação constitucional.

Conclui-se que a criação de um sistema de precedentes bem estruturado contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico, reforçando a ideia de segurança jurídica e a uniformidade nas decisões judiciais.

### **1. O CONCEITO DE PRECEDENTE JUDICIAL E OUTROS CONCEITOS IMPORTANTES PARA A COMPREENSÃO DO ASSUNTO**

De início, é importante a apresentação do conceito de precedente judicial, assim como de seu ambiente, que é o da jurisdição.

A similaridade de conceitos entre precedente judicial e jurisdição é natural e decorre do fato de que uma teoria dos precedentes é, igualmente, uma teoria da jurisdição, ou seja, são espécie e gênero, respectivamente.

A relação entre os precedentes judiciais e a jurisdição decorre, em parte, de constituírem-se aqueles em repertório para o desenvolvimento de padrões normativos que possibilitem a justificação e fundamentação dos provimentos jurisdicionais (Costa, 2020, p. 5).

A jurisdição pode ser compreendida como expressão de uma atuação jurisdicional que aplica a norma jurídica, reconstruindo-a, por vezes, de modo a concretizar uma proposição

jurídica, a qual será base para a solução de casos futuros que demonstrem similaridade com o antecedente normativo criado.

Assim, as decisões judiciais não são apenas ferramentas para a aplicação e reconstrução de normas com vistas ao caso concreto, mas, ainda, possuem o efeito de produção normativa com pretensão prospectiva, de modo a permitir a resolução de questões futuras, e é nesse tempo futuro que os precedentes judiciais ganham relevância (Costa, 2020, p. 8).

Desse modo, a jurisdição é o ambiente no qual surge e se desenvolvem os precedentes judiciais, e servem à própria regulamentação da jurisdição (Costa, 2020, p. 11).

Mas, note-se que os precedentes judiciais não devem ser utilizados com o intuito de se objetivar o direito, de modo a se aplicar decisões passadas para outras posteriores que não guardam relação de igualdade substancial (Silva Júnior, 2017, p. 57).

Entendido de forma ampla, o precedente judicial é a decisão judicial formulada diante de um caso concreto, com a criação de um elemento normativo que servirá de baliza para decisões em casos semelhantes (Costa, 2020, p. 10).

A partir dessa ampla concepção, o precedente judicial é integrado pelo contexto fático, pela argumentação jurídica e pela tese ou princípio definido na motivação (Bezerra, 2019, p. 125).

Em sentido estrito, os precedentes judiciais podem ser interpretados apenas como tese ou princípio jurídico definido na motivação. É o que se chama de *ratio decidendi*, a qual, em síntese, diz respeito à parte da decisão que pode obter eficácia persuasiva ou mesmo obrigatória (Bezerra, 2019, p. 125).

Quando se profere uma decisão judicial, cria-se, ou recria-se, duas normas jurídicas. Uma delas possui caráter individual, e representa a decisão para determinada situação discutida no caso posto; a outra detém caráter geral, é resultado da compreensão dos fatos e de sua subsunção ao direito, e se consubstancia na tese jurídica adotada. Essa norma geral configura a *ratio decidendi* (Bezerra, 2019, p. 125).

Dito isso, alguns outros conceitos são importantes para as discussões deste capítulo, quais sejam, os conceitos de *obiter dicta*, de *distinguishing* e de *overruling*.

*Obiter dicta* é o conceito que expressa as considerações marginais que não são essenciais para a solução do caso concreto e que não obtiveram aprovação por maioria. Essas considerações não detêm efeito vinculante, mas podem ser relevantes para indicar novas tendências dos julgadores. Além disso, não se constituem em precedentes vinculantes, mas podem ser utilizadas como argumento de persuasão.

O *distinguishing* é uma técnica fundamental para o sistema de precedentes vinculantes. Isso, pois os precedentes judiciais só podem ser invocados a partir de um mecanismo de diferenciação entre demandas antigas e novas, só se podendo aplicar um precedente a demandas novas com fatos semelhantes às de anteriores que digam respeito à mesma questão de direito (Garbulha, 2022, p. 53).

Por sua vez, a técnica do *overruling* se refere ao afastamento do precedente e a declaração de que foi superado, o que pode ocorrer, inclusive, de modo implícito. Com o *overruling*, cria-se uma nova regra para os casos subsequentes (Garbulha, 2022, p. 54).

## **2. O SISTEMA BRASILEIRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO E A IMPORTÂNCIA DE MANUTENÇÃO DE UMA JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE**

Com a possibilidade, existente atualmente no direito brasileiro, de qualquer juiz resolver sobre a inconstitucionalidade, pode-se criar problemático dissenso entre os juízes e tribunais sobre o direito a ser aplicado (Marinoni, 2022, p. 9).

Kelsen já demonstrava preocupação com a possibilidade de juízes e tribunais decidirem de modos distintos frente a casos semelhantes, e isso influenciou determinantemente a arquitetura do sistema de controle de constitucionalidade austríaco, que é feito de modo concentrado, apenas perante um tribunal constitucional (Marinoni, 2022, p. 9-10).

Em um sistema de *civil law*, o problema não pode ser resolvido dada a ausência da sistemática do *stare decisis*.

E, em um sistema que se preocupa com a estabilidade das decisões e com a segurança jurídica, em especial no que se refere à previsibilidade, não se poderia aceitar precedentes constitucionais destituídos de autoridade, e, por conseguinte, de eficácia vinculante.

A falta de precedentes obrigatórios poderia ocasionar um grave cenário de incerteza jurídica e de conflito entre os órgãos do poder judiciário (Marinoni, 2022, p. 11).

Esse seria um sistema que admitiria decisões contraditórias, com desconsideração do entendimento proferido pela Corte Suprema, e que abriria a oportunidade para crescente litigiosidade (Marinoni, 2022, p. 11-12).

Assim, são necessárias alterações que possibilitem o surgimento de um novo cenário jurídico despido de irracionalidade, imprevisibilidade e, em uma palavra, insegurança jurídica, alterações que já despontam e que serão analisadas neste capítulo, em especial no que se refere aos precedentes judiciais.

A motivação dessas modificações está atrelada, portanto, à necessidade de racionalidade, previsibilidade e segurança jurídica nas decisões judiciais, as quais, se ausentes, produzem impactos negativos em diversas órbitas, inclusive na esfera econômica, com a dificuldade de captação de investimentos estrangeiros (Ferraz, 2017, p. 66-67).

Assim, o objetivo de se conseguir coerência na atuação jurisdicional ocasionou alterações no Código de Processo Civil, em suas sucessivas reformas, dotadas de tônica diferente, imbuídas da vontade de se estabelecer maior estabilidade, coerência e previsibilidade nas decisões judiciais.

Essas sucessivas reformas querem romper com a ideia de que a tradição romano-canônica demanda que o sistema jurídico se afigure tão somente ao direito positivo, de maneira que o sistema jurídico brasileiro não poderia compartilhar da noção de força vinculante atribuída aos precedentes judiciais.

Assim, essas reformas criaram instrumentos que impulsionam a aproximação do sistema jurídico brasileiro aos sistemas da *common law* e, em última instância, do *stare decisis* (Ferraz, 2017, p. 67).

As possibilidades de interpretação de normas gerais e abstratas são muito amplas, e o fato de decisões judiciais criarem precedentes judiciais, de modo a retratar a posição predominante para o Poder Judiciário, ocasiona melhor compreensão do direito e dos resultados de eventuais demandas judiciais pelos cidadãos, ou seja, aumenta o grau de calculabilidade acerca das consequências jurídicas de eventuais demandas judiciais (Leal, 2013, p. 144-145).

Isso, pois os precedentes judiciais refletem a compreensão de juízes e tribunais sobre determinada questão jurídica, obrigando tanto os tribunais que criaram os precedentes, quanto os juízes e tribunais inferiores, que ficam condicionados a decidirem novas demandas aplicando o mesmo entendimento já estabelecido nos precedentes judiciais (Leal, 2013, p. 145).

A teoria dos precedentes judiciais está diretamente relacionada à noção de vinculação, ainda que superável face a novas razões devidamente abordadas pelos órgãos judiciais que criaram os precedentes, sempre de acordo com a exigência de coerência da atividade judicial, de modo a resultar na estabilidade dos entendimentos judiciais e do próprio direito (Leal, 2013, p. 151).

O intuito de se estabelecerem precedentes judiciais é proporcionar estabilidade ao ambiente jurídico, a partir da obrigatoriedade de se proferir decisões judiciais baseadas nos precedentes já estipulados, mas não se pode falar em precedentes com força vinculante caso não se prevejam os meios necessários para controlar sua devida aplicação.

Desse modo, torna-se necessária a existência de instrumentos capazes de permitir esse controle, e só a existência desses mecanismos é que pode garantir a segurança jurídica, pois não há como se falar em obrigatoriedade se não houver a possibilidade de atuar no sentido de impor a observância dos precedentes, assunto que será abordado mais à frente (Lima, 2017, p. 41).

Assim, nota-se que o direito brasileiro se preocupa cada vez mais com a criação de instrumentos capazes de induzir os órgãos judiciais a decidirem sempre considerando suas decisões anteriores, com vistas à estabilidade do direito e à segurança jurídica.

Tradicionalmente, esses instrumentos são aqueles ligados às diversas formas de controle de constitucionalidade dos atos normativos, em especial aqueles utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (Ferraz, 2017, p. 87).

A regra do *stare decisis* está intrinsecamente ligada ao caráter adscritivo da interpretação, pois é a partir da interpretação das regras estabelecidas, ou seja, do direito positivado, que se criam novas normas, decorrentes dos precedentes judiciais.

Assim, as Cortes Supremas possuem um papel fundamental no que se refere à promoção da unicidade e estabilidade do direito. Ou seja, não se comportam meramente como cortes de controle e de jurisprudências, mas convertem-se em cortes de interpretação e precedentes, pois decidem sobre o significado das regras jurídicas, e essa decisão passa a valer para todo o ambiente jurídico (Mitidiero, 2021, p. 13).

Por conterem a própria adscrição de sentido do direito, que se forma a partir de um determinado contexto, um caso posto, o precedente possui força vinculante, posicionando-se como sua fonte primária. Disso decorre que a sua mudança implica na transformação do próprio sentido do direito (Mitidiero, 2021, p. 17).

Consta da Constituição Federal de 1988 que “todos são iguais perante a lei”, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e que a “lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O assunto dos precedentes judiciais não deixa de estar ligado à segurança jurídica, à liberdade e à igualdade. Isso, pois a constituição e as leis demandam interpretação, e os precedentes emanados pelas Cortes Supremas são instrumentos indispensáveis para a criação da unidade do direito e são sustentáculo para os princípios da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade (Mitidiero, 2021, p. 21).

O vínculo que existe entre a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade é evidente. Isso, em razão de o tratamento isonômico depender, acima de tudo, do anterior reconhecimento de qual é o direito que deve recair sobre determinado caso. E, é impossível que se aplique uniformemente um direito que ainda não foi devidamente determinado.

É justamente neste ponto em que os princípios da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade se encontram, ou seja, no ponto em que se cruzam a indeterminação do direito e dos precedentes das Cortes Supremas.

As Cortes Supremas possuem o dever de conferir unidade ao direito e de manter estáveis seus precedentes, porque são esses que se constituem em referência para os princípios da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade (Mitidiero, 2021, p. 24).

### **3. AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 E OS IMPACTOS SOBRE A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS**

Em 2015 houve o advento do novo Código de Processo Civil brasileiro. Esse código possui como um de seus pilares a estruturação dogmática de um sistema de precedentes judiciais.

Dois artigos fundamentais para esse assunto são os arts. 926 e 927 do mencionado código. O art. 926 dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015).

São previstos, desse modo, deveres gerais no que se refere à construção e manutenção de um sistema de precedentes (jurisprudência e súmula), persuasivos e obrigatórios, quais sejam: a) o dever de uniformizar sua jurisprudência; b) o dever de manter essa jurisprudência estável; c) o dever de integridade; e d) o dever de coerência.

Assim, pode-se dizer que o Código de Processo Civil de 2015 fixou o dever de respeito aos precedentes quanto à fundamentação das decisões judiciais. Não se confunde isso com a criação de um sistema de precedentes obrigatórios como o *stare decisis*, já que isso só acontecerá quando a observância dos precedentes for realmente adotada na prática jurídica e passe a contar com um conjunto de decisões que componham um sistema estável, íntegro e coerente, o qual é indispensável para a existência de um verdadeiro sistema de precedente.

Neste instante, pode-se apenas dizer que o Brasil optou por uma sistemática de precedente obrigatórios com inclinação para o advento de um sistema de precedentes (Mattos, 2019, p. 58-59).

Por isso, em consequência, deve-se apontar que a regra do *stare decisis* não decorre do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, tampouco do art. 927. O *stare decisis* decorreria do entendimento da função adscritiva da interpretação e da busca pela segurança jurídica, a qual requer a união de esforços de legisladores, juízes e doutrinadores.

Em um sistema em que quaisquer juízes podem proferir decisões a respeito da constitucionalidade de atos normativos, é a regra do *stare decisis* que pode conferir alguma determinabilidade (Mitidiero, 2021, p. 24-25).

Observe-se, ainda, que a proposta legislativa trazida pelos mencionados artigos contém influência da denominada “doutrina brasileira do precedente”, já que se demonstra mais preocupada com a criação de instrumentos para a solução de demandas de massa do que com a racionalidade e qualidade argumentativa das decisões judiciais.

Ao que parece, a intenção do legislador foi constituir um sistema de decisões e instrumentos judiciais que possuem força e capacidade impositiva por simples circunstâncias formais impostas pelas disposições legais (Costa, 2020, p. 21).

O que se nota é que os precedentes judiciais, no sistema estabelecido pelo Código de Processo Civil brasileiro, despontam com a qualidade de precedentes obrigatórios, em razão de previsão legal expressa. Isso lhes distingue dos precedentes no âmbito da *common law*, pois estes apenas são entendidos como tal quando a *ratio decidendi* for invocada para a resolução de casos futuros.

Por isso, os precedentes judiciais obrigatórios do direito brasileiro acarretam maior responsabilidade, já que surgem imediatamente com a característica de serem de observância obrigatória (Martins, 2020, p. 114).

O desrespeito ao já decidido parece haver sido um constante comportamento na comunidade jurídica brasileira, até mesmo em razão de um suposto enaltecimento das decisões divergentes das precedentes, que seriam rotuladas como aguerridas, rebeldes, e isso com uma conotação positiva (Lourenço, 2018, p. 79).

Por isso, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 surgiu com a proposta de buscar estabelecer um regime de precedentes judiciais no Brasil, atribuindo força obrigatória a estes (Lourenço, 2018, p. 80).

Dito isso, é necessário que se abordem alguns conceitos, como a distinção entre precedente e decisão. Precedente e decisão não se confundem. A decisão diz respeito à resolução do caso concreto, enquanto o precedente se refere à generalização dos motivos elencados para a decisão (Mitidiero, 2021, p. 31-31).

Assim, as decisões se referem ao julgamento de um caso, e se relacionam com o contexto fático desse caso. Já os precedentes não estão relacionados ao julgamento de um caso. Tratam-se de um discurso decorrente da generalização de certas razões, com pretensão de conferir unidade à ordem jurídica. A decisão se volta para o passado, e o precedente, para o futuro (Mitidiero, 2021, p. 31).

Dito isso, nota-se que o art. 927 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 incorre em diversos equívocos.

O inciso I não diz respeito, propriamente, à hipótese de precedente. Mas, a um caso de controle de constitucionalidade. Confunde-se eficácia *erga omnes* com efeito vinculante do precedente.

As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade não valem como precedentes. Visam apenas à verificação da constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Os precedentes são gerados pelas razões determinantes que constam da fundamentação da decisão em controle de constitucionalidade concentrado – como poderiam surgir a partir das razões determinantes elencadas na fundamentação da decisão em controle de constitucionalidade difuso.

Confunde-se o plano da aplicação com o plano da interpretação, e é neste que situa a formação do precedente judicial (Mitidiero, 2021, p. 34-35).

Em segundo lugar, não elenca hipóteses em que se pode ocorrer a formação de precedentes, enquanto indica situações em que isso não se pode dar. Deve ser visto, portanto, como meramente exemplificativo, e qualitativa e funcionalmente incompleto.

É meramente exemplificativo pois não estabelece que, do julgamento de recursos extraordinários e de recursos especiais não repetitivos pelas turmas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e a partir do julgamento de embargos de divergência, é possível formar precedentes (Mitidiero, 2021, p. 35).

É qualitativa e funcionalmente incompleto pois se refere a acórdãos de julgamentos, ao passo que, de fato, deveria mencionar as razões constantes da fundamentação dos acórdãos (Mitidiero, 2021, p. 35-36).

Dispõe o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente; que, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante; e que, ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Por sua vez, o art. 927 dispõe que os juízes e os tribunais observarão: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior

Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Diante disso, duas questões importantes são determinar se essas disposições instituíram a regra do *stare decisis*, e se houve equiparação dos conceitos de jurisprudência e precedentes (Mitidiero, 2021, p. 86).

Quanto à primeira questão, a regra do *stare decisis* não é consequência dessas disposições, mas se origina da função adscritiva da interpretação e da necessidade de reforçar a segurança jurídica.

Por isso é que as Cortes Supremas possuem o dever de garantirem unidade à ordem jurídica e mantê-la estável, com a obrigação de os juízes respeitarem os precedentes (Mitidiero, 2021, p. 86-87).

O que os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil brasileiro fazem é evidenciar a adoção da regra do *stare decisis*, a partir da alteração do referencial da segurança jurídica: não se busca mais apenas a estática declaração das leis ou dos precedentes, mas a modificação da relação entre a lei, as decisões, a doutrina e os precedentes, com base em parâmetros racionais de justificação (Mitidiero, 2021, p. 87).

Pode-se apontar algumas correntes a respeito da força vinculante dos precedentes judiciais estabelecida pelo direito processual civil brasileiro.

Uma primeira corrente afirma que os precedentes dispostos no art. 927 são precedentes judiciais formalmente vinculantes, em razão da semântica utilizada pela disposição legal, pela qual os julgadores estão vinculados aos pronunciamentos judiciais elencados, de modo que haveria sido utilizado um critério formal de identificação das decisões vinculantes, cuja consequência é a sua observância obrigatória pelos juízes (Miranda, 2022, p. 46).

Uma segunda corrente defende que o art. 927 não pode abarcar precedentes obrigatórios, e isso pois há inconstitucionalidade, dado que uma lei ordinária não possui força para determinar os pronunciamentos judiciais que são de observância impositiva, apenas a Constituição Federal.

Se não há autorização constitucional para isso, ou mesmo se inexistente modificação do texto constitucional possibilitando ao poder judiciário legislar, é inviável a absorção de uma disposição legal que imponha a obrigatoriedade de respeito aos pronunciamentos judiciais (Miranda, 2022, p. 47).

Para essa corrente, o efeito vinculante das decisões judiciais pode ser encontrado apenas nas súmulas do Supremo Tribunal Federal (Miranda, 2022, p. 48).

Uma terceira corrente entende que não podem existir precedentes vinculantes caso não haja previsão de reclamação. Possuem efeitos vinculantes apenas os precedentes que disponham de um mecanismo que permita combater sua inobservância, que é a reclamação, com o objetivo de forçar a adstrição do julgador à sua *ratio decidendi* (Miranda, 2022, p. 48).

Seriam precedentes obrigatórios apenas aquelas decisões provenientes do controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, as súmulas vinculantes e as decisões emanadas do julgamento dos recursos especiais e extraordinário repetitivos, incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas (Miranda, 2022, p. 49).

Uma última corrente pensa que a observância aos precedentes depende de terem sido estabelecidos por Tribunais Superiores, pois apenas esses é que detêm a função constitucional de uniformização da interpretação da Constituição Federal e da legislação federal.

E, ainda, afirmam que esse entendimento não está ligado a um critério formal ou quantitativo, mas, na verdade, material e qualitativo, pois não são precedentes aqueles estabelecidos pelo art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 caso não exista o compartilhamento majoritário dos fundamentos determinantes nos pronunciamentos judiciais que se prestarem à composição de precedentes obrigatórios (Miranda, 2022, p. 49-50).

De qualquer modo, o que se nota é que, do ponto de vista legislativo, adotou-se a regra do *stare decisis* de forma apenas parcial, ainda que no âmbito da Suprema Corte. O Supremo Tribunal Federal decide questões que podem ser seguidas por si próprio ou pelos juízes, mas em caráter persuasivo, e não obrigatório, ou seja, não há força vinculante.

De fato, parte da doutrina defende a existência de um sistema de precedentes obrigatórios, mas há controvérsias, já apontadas, e o faz com bases nos seguintes argumentos: a interpretação do Código de Processo Civil brasileiro de 2015; a interpretação da própria Constituição Federal; a interpretação do ordenamento jurídico com um todo (Mendonça, 2019, p. 57).

#### **4. O CARÁTER ADSCRITIVO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E A RECONSTRUÇÃO DA ORDEM JURÍDICA PELA JURISDIÇÃO**

A interpretação do direito possui uma função adscritiva, de forma a ressaltar-se a distinção entre texto e norma, e o fato de a ordem jurídica ser reconstruída pela jurisdição (Mitidiero, 2021, p. 66).

Assim, é necessário repensar o papel do processo civil brasileiro, de modo a se reconhecer sua vocação para desempenhar um duplo discurso na ordem jurídica, e, além disso,

discutir como se pode garantir o império do direito, ou seja, por quais instrumentos se pode levar à construção de uma ordem jurídica que assegure a liberdade e a igualdade (Mitidiero, 2021, p. 68).

Deve-se repensar os conceitos de lei, jurisprudência e súmulas e discutir de forma crítica o conceito de precedente judicial no direito brasileiro.

A razão pela qual se faz fundamental uma nova maneira de estabelecer a relação entre a lei, a doutrina e a jurisprudência, reorganizar a administração judiciária e estipular corretamente o precedente judicial reside no caráter mitológico do cognitivismo interpretativo e no reconhecimento da dupla indeterminação do direito.

É essa a razão pela qual a interpretação do direito precisa se impor como direito vigente e seus fundamentos serem tomados como normas dotadas de efeito vinculante (Mitidiero, 2021, p. 69).

O direito brasileiro é filiado à tradição romano-canônica, ainda que se possa criticar a diferenciação entre as categorias de *Civil Law* e *Common Law*. Em razão dessa filiação é que decorre a proeminência da legislação no direito brasileiro. E também dela desponha a negação da jurisprudência como fonte do direito ou, então, a noção de que se constitui em simples fonte secundária, reflexa ou indireta (Mitidiero, 2021, p. 71).

Por isso, a vinculação do direito foi sempre pensada tendo como referência a legislação, cuja aplicação seria feita por um juiz a quem caberia apenas declarar uma norma preexistente para determinado caso concreto. Assim, a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade são conceitos que possuem por referencial, historicamente, somente a legislação (Mitidiero, 2021, p. 71-72).

Para superar essa situação, é necessário entender a relação entre a legislação e a jurisdição como algo dinâmico e cooperativo. Ainda, é preciso apontar os instrumentos para que essa relação consiga se desenvolver e resultar na unidade do direito, de forma a manter o equilíbrio entre a estabilidade e a abertura do sistema jurídico (Mitidiero, 2021, p. 72).

## **5. O CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DO QUE É E O QUE PRODUZ A EFICÁCIA VINCULANTE**

É certo que se outorgou eficácia *erga omnes* às decisões proferidas no controle concentrado, mas isso não implica no fato de que as decisões proferidas em recurso extraordinário não teriam eficácia vinculante. Eficácia *erga omnes* e eficácia vinculante são questões distintas.

A eficácia vinculante não se relaciona com a eficácia *inter partes* ou com a eficácia *erga omnes*, mas com a necessidade de que se preste respeito à *ratio decidendi*, isto é, com o fundamento determinante para o julgamento (Marinoni, 2022, p. 22-23).

O ponto principal da problemática acerca da eficácia vinculante reside na preocupação com a estabilidade da *ratio decidendi* ou dos fundamentos determinantes da decisão, e não com a manutenção da parte dispositiva da decisão.

O que a eficácia vinculante busca é isolar o fundamento determinante da decisão, de modo a evitar que, em outros julgamentos, se possa negá-lo. Mesmo que haja equivocada discussão sobre os limites objetivos da eficácia vinculante, a sua essência a afasta por completo de se limitar ao dispositivo da decisão (Marinoni, 2022, p. 23).

O intuito da eficácia vinculante não é garantir a indiscutibilidade ou a imutabilidade da solução dada ao objeto litigioso, mas preservar a coerência do direito constitucional e, em consequência, a liberdade e a igualdade. O dispositivo da decisão não atribui significado ao precedente, que depende, para ter força, de sua fundamentação, ou da *ratio decidendi*, ou dos fundamentos determinantes da decisão (Marinoni, 2022, p. 23-24).

A eficácia vinculante dos precedentes constituiu-se, na verdade, pela eficácia vinculante da *ratio decidendi*. Por essa razão, não há sentido em se afirmar que a eficácia vinculante se limita ao dispositivo da decisão, pois só se pode falar em eficácia vinculante quando se quer conferir estabilidade e força obrigatória à *ratio decidendi* (Marinoni, 2022, p. 24).

Apesar de o resultado de um recurso poder interessar somente às partes envolvidas, de modo a ser acobertado por coisa julgada com eficácia *inter partes*, a *ratio decidendi*, ou o fundamento determinante, ao demonstrarem o pensamento da Corte, são essenciais para orientar a vida em sociedade e a solução de outros casos (Marinoni, 2022, p. 24-25).

Nos sistemas de *civil law*, as Cortes Supremas foram criadas para corrigir a interpretação da lei. Assim, a função de garante da correta interpretação da lei pode ser entendida como parte da essência dessas cortes, dado que sua posição no topo do poder judiciário abarca o exercício de poderes de controle sobre a interpretação realizada por juízes inferiores (Marinoni, 2022, p. 26-27).

Apesar disso, quando do julgamento de um recurso extraordinário, não se pode deixar de admitir que as partes envolvidas pensam apenas na possibilidade de obter o resultado que lhes seja mais favorável. Ou seja, a função do recurso extraordinário é, precipuamente, determinar qual das partes está com a razão.

Mas isso não implica na afirmação de que o recurso extraordinário é despido de importância no que se refere aos precedentes judiciais, pois permite à corte aperfeiçoar a Constituição justamente pela criação de precedentes (Marinoni, 2022, p. 27).

É importante apontar que decisões proferidas a partir da simples aplicação da regra da maioria, sem uma deliberação séria, contêm maior propensão a incorrer em inúmeras justificativas, implicando na inexistência de uma maioria de acordo com o mesmo fundamento (Cordeiro, 2018, p. 203-204).

A falta de colegialidade, de senso de coautoria e de unidade institucional pela Corte prejudica o esforço de criação de uma *ratio decidendi*, dado que a justificativa da decisão remanesce comprometida (Cordeiro, 2018, p. 204).

## **6. A RELAÇÃO ENTRE OS PRECEDENTES JUDICIAIS E A NORMA DO ART. 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

De início, aponta-se que há alguma confusão criada face à norma do art. 52, X, da Constituição Federal de 1988, analisada diante da eficácia vinculante das decisões proferidas em sede de recurso extraordinário. Poder-se-ia pensar que, ao se reconhecer a eficácia vinculante dos precedentes constitucionais, isso implicaria na negação da referida norma (Marinoni, 2022, p. 28).

Como apontamentos iniciais para a discussão do assunto, deve-se lembrar que, antes do surgimento da norma do §2º do art. 102 da Constituição Federal de 1988, não havia norma acerca dos efeitos das decisões proferidas no controle de constitucionalidade concentrado.

O Supremo Tribunal Federal, a partir de sua jurisprudência, arquitetou a tese dos efeitos *erga omnes* da decisão de inconstitucionalidade. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, a Corte já entendia que suas decisões proferidas no controle de constitucionalidade concentrado produziam efeitos *erga omnes*, dispensando a atuação do Senado (Marinoni, 2022, p. 28-29).

Por sua vez, a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal permaneceu vinculada tão somente ao controle de constitucionalidade difuso, e nessa modalidade de controle, por haver atuação discricionária, a norma declarada inconstitucional poderia até mesmo não ser suspensa (Marinoni, 2022, p. 29).

Não se pode, contudo, confundir a força obrigatória dos precedentes constitucionais, isto é, das *rationes decidendi* ou dos fundamentos determinantes elencados por maioria

absoluta, com a norma que confere ao Senado Federal a faculdade de suspender a execução de uma lei declarada inconstitucional.

A emenda constitucional nº 45/2004 instituiu a repercussão geral e conferiu à Corte o poder de proferir decisões gerais em sede de controle difuso. Ao reduzir as decisões em recurso extraordinário apenas para os casos que configurem repercussão geral, o que se quer é determinar que a Corte só possa decidir questões que afetam a toda a sociedade. Ou seja, com isso, apesar de a Corte decidir o recurso para as partes envolvidas, o fundamento determinante da decisão possui efeitos para todos e, em decorrência, detém eficácia vinculante (Marinoni, 2022, p. 30).

Se a repercussão geral é resultado do pensamento de se decidir para a tutela de todos, a eficácia vinculante deriva imediatamente de qualquer decisão incidental e interpretação constitucionais proferidas no curso do julgamento do recurso extraordinário, caso contenham os pressupostos para a formação de precedentes.

De tal forma, as interpretações constitucionais determinantes do julgamento do caso e as decisões constitucionais incidentalmente proferidas durante o julgamento gozam da eficácia vinculante. Isto é, não são unicamente as decisões que declaram a lei inconstitucional que possuem essa eficácia, o que se poderia imaginar a partir da análise isolada do poder do Senado Federal de suspender a execução de lei declarada inconstitucional (Marinoni, 2022, p. 30-31).

Aponte-se que, no sistema constitucional dos Estados Unidos da América, no qual impera exclusivamente a regra do *stare decisis*, é possível até mesmo a retomada da eficácia da lei, por decisão do poder judiciário, após reconhecida a inconstitucionalidade da lei mediante precedente judicial.

Nesse sistema, a declaração de inconstitucionalidade pela Corte sequer confere importância à retirada da lei do ordenamento jurídico, pois a suspensão de sua eficácia é mera consequência da eficácia do precedente constitucional ou do *stare decisis*.

Assim, nota-se que a força obrigatória dos precedentes não possui relação com a atribuição de competência ao Senado Federal para a suspensão da lei declarada inconstitucional (Marinoni, 2022, p. 31).

Não se pode confundir a competência privativa do Senado Federal para suspender a execução de lei declarada inconstitucional, prevista no art. 52, X, da Constituição Federal de 1988, com uma eficácia, que é consequência natural de uma modalidade de decisão judicial, aquelas proferidas em recurso que se submeteu ao critério da repercussão geral.

Observe-se que defender que a eficácia vinculante implica no afastamento da norma do art. 52, X, da Constituição Federal de 1988, pressupõe como certa a premissa de que, em

razão da repercussão geral e da constituição, os precedentes têm eficácia vinculante, exceto aquele que reconhece a inconstitucionalidade de uma lei, o que seria um absurdo (Marinoni, 2022, p. 31-32).

A eficácia vinculante não afasta a faculdade de o Senado Federal suspender a execução da lei. Possibilita-se que ao Senado Federal, ainda que consciente da impossibilidade de aplicação da lei, suspenda a sua execução com o intuito de se impedir que ela ganhe nova eficácia ou seja reavivada pela Corte (Marinoni, 2022, p. 31-32).

As decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial no que se refere ao controle de constitucionalidade, já surgem com vocação expansiva por essência.

A eficácia ampliada da decisão do Supremo Tribunal Federal está relacionada à função precípua da jurisdição constitucional, e a Constituição Federal de 1988 conferiu à Corte o papel de guarda da Constituição, por meio do controle direto.

Note-se que, no julgamento da Reclamação 4.335/AC, apesar de os julgadores não terem chegado a um consenso quanto à natureza e aos efeitos da atuação do Senado Federal, em decorrência da regra estabelecida no art. 52, X, da Constituição Federal de 1988, a maior parte dos ministros sustentou que as decisões do Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle de constitucionalidade difuso, possuem efeitos *ultra partes*, natureza expansiva, e falou-se, até mesmo, em eficácia normativa (Ferraz, 2017, p. 213).

Essa aptidão deveria implicar no imediato reconhecimento de que, ao interpretar e aplicar as normas constitucionais, as decisões do Supremo Tribunal Federal possuem efeitos transcendentais, refletindo-se, a partir da *ratio decidendi*, nos casos futuros.

Mas, o direito processual brasileiro não reconheceu que os precedentes seriam obrigatoriamente seguidos para o julgamento de outros casos, exceto nas situações em que se constituíssem no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, ou fossem elencados em súmula vinculante (FERRAZ, 2017, p. 214).

Apesar de as normas sobre a aplicação das decisões em questões constitucionais de repercussão geral apontarem para a observância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, não trouxeram uma imposição, o que conduziu a maior parte da comunidade jurídica a sustentar que seus julgamentos seriam imbuídos somente de eficácia persuasiva (Ferraz, 2017, p. 214-215).

Essa situação começa a se modificar com o Código de Processo Civil de 2015, que traz disposições acerca da obrigatoriedade de os órgãos judiciais respeitarem os precedentes dos tribunais.

No que se refere ao controle de constitucionalidade, já não possui mais sentido a separação entre os significados e a consequência de eficácia *erga omnes* e eficácia vinculante. Uma lei ou ato normativo reputada ou não constitucional para todos (Ferraz, 2017, p. 215).

A constitucionalidade da lei ou do ato normativo é um atributo de validade, de forma que não se pode considerar válida para uns e inválida para outros. É possível, apenas, que, por motivos de segurança jurídica, os efeitos de declaração sejam modulados (Ferraz, 2017, p. 215-216).

Para guardar coerência com as ideias que influenciaram o direito brasileiro, as quais se assentam no respeito aos precedentes, dever-se-ia reconhecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declara a inconstitucionalidade, possui imediatamente efeitos expansivos e obrigatórios, já que a lei inconstitucional é inválida, e não se pode dizer que é inválida para uns e não para outros (Ferraz, 2017, p. 216).

Contudo, apesar dessas considerações, a solução encontrada pelo direito brasileiro foi atribuir ao Senado Federal a incumbência de universalizar os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Diga-se que essa escolha é eminentemente política, pois, o Senado Federal, atuando em nome no poder legislativo, recebeu autorização para retirar a lei do ordenamento jurídico.

Mas os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não são consequência da resolução, e sim da própria declaração pelo Supremo Tribunal Federal, já que se trata de uma decisão nulificadora.

A razão de se considerar que os efeitos dessa decisão se limitam às lides de onde emanaram não quer dizer que não tenham vocação expansiva, mas que o direito brasileiro se forçou a funcionar de acordo com um modelo tradicionalmente infenso aos precedentes judiciais.

Mesmo no âmbito de um modelo fortemente dogmático, não deve ser motivo de rejeição a intenção de se conferir força expansiva e obrigatória à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade difuso (Ferraz, 2017, p. 217).

Não deve prosperar o argumento de que, por não haver disposição legal expressa no sentido de se conferir efeito vinculante quando a inconstitucionalidade fosse declarada em um caso singular, não se poderia pensar na existência desse efeito (Ferraz, 2017, p. 217-218).

Todavia, note-se que não se defende que basta a utilização de determinada *ratio decidendi* para resolver todos os casos individuais supostamente semelhantes. A aplicação dos precedentes é uma atividade que demanda cuidado e requer o uso de técnicas hábeis a evitar

que situações distintas sejam tratadas do mesmo modo, ou que se persista no uso de princípios superados ou advindos de estruturas ultrapassadas (Ferraz, 2017, p. 218).

## **7. OS ELEMENTOS E REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**

O direito brasileiro possui suas raízes jurídicas nas compreensões romano-germânicas, em que a normatividade deriva dos atos legislativos em sentido amplo, de modo que as decisões judiciais, ainda que da Suprema Corte, não possuem o caráter vinculante.

É por isso que se atribuiu ao Senado Federal a competência para decidir sobre a suspensão de lei declarada inconstitucional, de modo a se conferir eficácia geral, *erga omnes*, à decisão proferida no caso concreto (Costa, 2020, p. 122).

Mas, não é qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal que se constitui em precedente judicial, e também não possuirá efeitos vinculantes somente em razão do órgão que prolatou a decisão.

Assim, para que a *ratio decidendi* tenha força vinculante, é imprescindível que a decisão paradigma seja reconhecida como um precedente, ou que o sistema venha a ser integrado por norma jurídica que outorgue efeito vinculante à decisão, apesar de não existirem atos judiciais posteriores.

As decisões proferidas no controle de constitucionalidade concentrado se amoldam ao segundo caso, mas aquelas emanadas do controle difuso, não. A força vinculante dessas decisões requer comunicação posterior advinda de autoridade com legitimidade para isso. Essas comunicações são o reconhecimento judicial posterior da decisão paradigma como um precedente, ou a manifestação do Senado Federal no sentido de se suspender o ato normativo.

No primeiro caso, se verifica o procedimento comum para a formação dos precedentes judiciais, ou seja, é dada uma decisão e, em momento posterior, um órgão judicial entende que o julgamento anterior, de acordo com as circunstâncias fáticas, deve ser utilizado como guia, para se aplicar a mesma consequência jurídica (Costa, 2020, p. 126).

Situação diferente é aquela em que o Senado Federal resolve dotar de eficácia *erga omnes* o reconhecimento de inconstitucionalidade de ato normativo. Nesse caso, não há reconhecimento a partir das próprias instâncias jurisdicionais, mas a atuação do Senado Federal.

Por isso é que não há incompatibilidade entre a pretensão de se instalar um sistema de precedentes judiciais e a norma do art. 52, X, da Constituição Federal de 1988, conforme já explicado.

A previsão normativa do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, pela qual se dispensa o incidente de arguição de inconstitucionalidade em controle difuso, não é motivo suficiente para tornar inócua a atuação do Senado Federal, nem para revestir de efeito vinculante a *ratio decidendi* da decisão.

A previsão desse dispositivo confere ao órgão judicial fracionário a possibilidade de reconhecer uma decisão pretérita de um tribunal como precedente a ser respeitado, mas o sistema brasileiro de precedentes judiciais não se limita a essa hipótese (Costa, 2020, p. 127).

Desse modo, a norma do art. 52, X, da Constituição Federal de 1988 e a do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, constituem-se em possibilidades harmônicas no âmbito do sistema de precedentes e vinculações jurisdicionais, o que demonstra que os precedentes em controle difuso podem formar-se por diferentes modos (Costa, 2020, p. 128).

Ainda que se reconheça a mutação constitucional, o panorama atual, referente ao controle de constitucionalidade difuso, deve permanecer inalterado, pois as decisões proferidas conterão caráter vinculante apenas nos casos de reconhecimento judicial posterior delas como precedentes judiciais, ou nas ocasiões em que o Senado Federal decidir pela suspensão dos atos normativos declarados inconstitucionais e, como se viu, não há qualquer incompatibilidade entre essas vias (Costa, 2020, p. 134).

Por fim, mencione-se que o art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 inseriu os recursos extraordinários repetitivos no ordenamento jurídico brasileiro. O legislador decidiu que, independentemente do reconhecimento judicial posterior deles como precedentes, a *ratio decidendi* das decisões emanadas no âmbito desses recursos deterá efeitos vinculantes.

Desse modo, o reconhecimento da força vinculante independe da atuação do Senado Federal e decorre tão somente do procedimento utilizado (Costa, 2020, p. 134-135).

Portanto, finaliza-se com o resumo sobre as possibilidades de decisões proferidas em controle de constitucionalidade difuso que podem desfrutar de eficácia vinculante: as decisões proferidas em julgamento que siga o rito dos recursos extraordinários ou repetitivos; a que é reconhecida por decisões judiciais posteriores como precedentes, de modo a se conferir o dever de se observar a *ratio decidendi*; as que são submetidas ao crivo do Senado Federal, que pode suspender a execução de leis declaradas inconstitucionais (Costa, 2020, p. 135).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste estudo reafirmam a importância da consolidação de um sistema robusto de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. A análise dos conceitos fundamentais relacionados ao precedente, do controle de constitucionalidade difuso e das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 demonstrou que a criação de um sistema de precedentes eficiente contribui significativamente para a uniformidade, estabilidade e coerência das decisões judiciais.

Além disso, a reflexão sobre o caráter adstrito da interpretação do direito e a eficácia vinculante dos precedentes evidencia a necessidade de um processo jurídico mais previsível, que respeite a continuidade da jurisprudência e a ordem jurídica estabelecida.

A relação entre os precedentes judiciais e a norma do artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988 também revela que a jurisprudência consolidada pode influenciar de forma decisiva a interpretação constitucional, promovendo maior segurança jurídica.

Em suma, os resultados indicam que, embora haja desafios na implementação plena do sistema de precedentes, sua adoção proporciona um importante avanço para o aprimoramento do sistema judiciário brasileiro, especialmente no que tange à previsibilidade e à estabilidade das decisões.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Heitor Eduardo Cabral. **A relação e a compatibilidade entre o constitucionalismo contemporâneo, a democratização da função jurisdicional e os precedentes vinculantes no ordenamento brasileiro.** 2019. 209f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

CORDEIRO, Luis Phillipe de Campos. **Cortes Supremas como instituições deliberativas:** da prática decisória ao precedente obrigatório. 2018. 237f. Dissertação (Mestre em Ciências Jurídicas). Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

COSTA, Thiago Maciel de Paiva. **Sistema de precedentes e controle de constitucionalidade:** a (in)constitucionalidade como parâmetro de vinculação da jurisdição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional:** construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARBULHA, Marcela Ribeiro de Magalhães. **Reclamação constitucional e recurso especial repetitivo**: instrumento para garantia da autoridade de precedentes vinculantes. 2022. 90f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. **A decisão judicial como centro de gravidade do princípio da segurança jurídica**: os precedentes judiciais vinculantes como instrumento eficaz de promoção do estado de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do Direito. 2013. 243f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

LIMA, Bruna Medeiros Valente de. **Controle da vinculação horizontal do precedente judicial**: caminhos para a consolidação da segurança jurídica. 2017. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017.

LOURENÇO, Pedro Caetano Dias. **Desrespeito ao precedente judicial**. 2018. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedente constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARTINS, Willian Stoianov. **Atividade jurisdicional e o sistema de precedentes no Código de Processo Civil**. 2020. 267f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

MATTOS, Lucas de Brandão e. **Análise do uso normativo dos precedentes na motivação das decisões judiciais no direito brasileiro**. 2019. 195f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. **O papel do Supremo Tribunal Federal no sistema de justiça penal e a teoria dos precedentes obrigatórios**: uma análise comparada com a Suprema Corte dos Estados Unidos. 2019. 284f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes judiciais**: construção e aplicação da *ratio decidendi*. São Paulo: Thomson Reuters Brasi, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Superação para frente e modulação dos efeitos**: precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.